

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle**

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

Ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, São Paulo-SP. CEP: 04.027-000.

A/C: Ex.^{ma} Sr.^a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves

Subsecretaria-Geral

Ofício nº 106 SMS.G DAOC 2022/2022/SMS**ASSUNTO: "Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 - Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM (Análise do Contrato nº 506/2019 e TAs nº 233/2020, 335/2020 e 036/2021)."***Referência:* Processo Eletrônico TC/005323/2021. Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2021/0066156-8.

Trata-se do Ofício SSG 12177/2021 (SEI 057390888) enviado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) por esse Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), solicitando ciência e manifestação em relação aos apontamentos apresentados no Relatório de Análise da Concorrência nº 001/2019, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021 (SEI 057390913), celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli – EPP, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM, e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital.

Em atenção ao Ofício em epígrafe, o Hospital do Servidor Público Municipal (SEI 057997351), juntou manifestação com os esclarecimentos solicitados, **em atendimento ao requisitado por essa Digníssima Corte de Contas.**

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde coloca-se à disposição, para eventuais questionamentos ou providências adicionais por meio do endereço eletrônico: daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 04/02/2022, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058076177** e o código CRC **8502E188**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2021/0066156-8

SEI nº 058076177

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL****Superintendência**

Rua Castro Alves, nº 63/73, - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01532-000

Telefone: 3397-7717 e 3397-7844

PROCESSO 6018.2021/0066156-8**Encaminhamento HSPM/SUPERINTEND Nº 057997351**

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

Referência:	Tribunal de Contas do Município de São Paulo Ofício SSG 12177/2022 Processo Eletrônico TC/005323/2021 Processo SEI nº 6018.2021/0066156-8
Assunto:	“Objeto: Análise – Contrato - Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 - Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM (Análise do Contrato nº 506/2019 e TAs nº 233/2020, 335/2020 e 036/2021).”

SMS/COJUR/DAOC**Senhor Assessor Técnico II,**

Em atenção à solicitação contida em SEI 057408485, bem como em atendimento ao Ofício SSG 12177/2022, reiteramos as justificativas já apresentadas sobre cada apontamento feito pela Fiscalização no processo que originou o Contrato 506/2019, que tem por objeto serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM, cabendo complementar o quanto segue.

Na análise da justificativa ao apontamento 2.1, entendemos importante ponderar que a publicação feita no D.O.C., sobre o encaminhamento da planilha reformulada à licitante solicitante, conferiu ampla publicidade ao ato, sendo que todos os demais licitantes tinham acesso ao processo e não houve qualquer questionamento posterior. Apesar do reconhecimento da falha sobre a inserção do documento em outro PA, tal falha não acarretou prejuízo ao certame. Sendo assim, há um rigor excessivo da fiscalização quanto a necessidade de se comprovar encaminhamento dos documentos a todos os licitantes.

Na análise do que foi justificado no apontamento 2.3, que trata da visita técnica, a fiscalização deveria levar em consideração que a ausência formal no processo de justificativa para exigência da visita técnica não retirou o caráter imprescindível da sua realização, mormente quando reconhecida a complexidade dos serviços que estavam sendo licitados.

Na análise da justificativa ao apontamento 2.4, entendemos importante ressaltar, mais uma vez, que não houve qualquer interpretação efetiva nas decisões proferidas na fase de julgamento do certame quanto ao vínculo CLT do responsável técnico. A redação da cláusula não afastava a possibilidade de que tal comprovação fosse feita a partir de comprovação de outros tipos de vínculos, como contrato de trabalho, que em sentido lato deve ser interpretado como de prestação de serviços. A fiscalização deveria sopesar o fato de que os interessados em participar de certame, cujo objeto envolve obras e serviços de engenharia, possuem suficiente expertise e, notadamente, ao se depararem com cláusula editalícia que tivesse o condão de restringir a participação, não dispensariam os recursos cabíveis para afastar esse tipo de cláusula. Como pode ser verificado nos autos do PA, a licitação foi disputada com um número significativo de participantes (quinze), o Edital foi previamente aberto para consulta pública, o preço obtido ao final foi indubitavelmente vantajoso, de modo que não há indícios que possam levar a conclusão de que houve comprometimento ao caráter competitivo do certame, questão que deve se comprovar pela fiscalização, e não presumida. Por fim, no tocante ao CAT, cabe retificar que a exigência de que deveria constar a empresa licitante como Contratada principal refere-se ao atestado de capacidade técnica e não ao CAT, conforme se depreende da redação do item 7.1.3.d do Edital.

Nas análises das justificativas aos apontamentos 2.8, 2.10, 2.12, 2.15, 2.17, 2.19, 2.20, a fiscalização mantém de forma inapropriada o entendimento de que houve extemporaneidade, sem adentrar na questão posta de que não havia vigência contratual estipulada no Contrato 506/2019, por se tratar de contrato por escopo, sendo que todos os aditivos foram firmados quando o contrato ainda estava em plena execução, sem que tivesse operado a sua extinção, com a entrega do objeto.

Nas análises das justificativas apresentadas aos apontamentos 2.13 e 2.18 não foi sopesado pela fiscalização que o DM 44.279/03 não se aplica à fase de execução contratual, mas á fase da licitação, de modo que ainda que não tenham sido anexadas todas as certidões arroladas com as datas de validade, o fato não constitui infração à norma infralegal.

Em face do exposto, mais uma vez colocamo-nos ao inteiro dispor para o que mais for necessário esclarecer.

Atenciosamente,

DRA. ELIZABETE MICHELETE
Superintendente
Hospital do Servidor Público Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Elizabete Michelete, Superintendente**, em 28/01/2022, às 17:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057997351** e o código CRC **991C8128**.

Criado por h041225, versão 6 por h003682 em 28/01/2022 16:36:58.